

CONSULTA PÚBLICA 136/2022

CONTRIBUIÇÃO DA ABRATE

I. Introdução

Este documento apresenta as contribuições da ABRATE à Consulta Pública nº 136/2022, que objetiva coletar contribuições da sociedade acerca da proposta de diretrizes que nortearão a decisão do poder concedente quanto à licitação ou prorrogação das concessões de transmissão quando do término de suas vigências.

Cumprimentamos este Ministério pela iniciativa, conferindo transparência ao processo decisório dos critérios e procedimentos que serão adotados quando do término das concessões de transmissão, garantindo a previsibilidade necessária para as concessionárias e para os investidores do setor elétrico brasileiro.

Com efeito, vivemos um momento histórico que impõe um novo paradigma de planejamento setorial, voltado não apenas para a expansão do sistema de transmissão, mas também para a continuidade da atual prestação dos serviços.

Diferentemente dos casos pontuais já enfrentados em passado recente, estamos iniciando um período de vencimento massivo das concessões de transmissão, exigindo que esforços sejam feitos para a construção do melhor tratamento a ser dado, com transparência e previsibilidade.

Nesse sentido, a ABRATE considera extremamente relevante que sejam apresentados estudos, contendo critérios, indicadores, e parâmetros técnicos e econômico-financeiros que fundamentem e justifiquem a tomada de decisão pelo Poder Concedente face à opção legal de licitar ou prorrogar uma concessão vincenda, diante das seguintes considerações:

- i) Afora as 3 concessões que possuem vencimento mais imediato, constatamos que há um grande volume de concessões que irão vencer nos próximos anos, muitas com datas idênticas de término: 6 em 2030, 5 em 2031, 10 em 2032; 12 em 2035; 7 em 2036; 12 em 2037; 19 em 2038; 27 em 2039; 20 em 2040, etc.;
- ii) Essas concessões, e eventuais revitalizações, deverão ser tratadas concomitantemente com a necessária expansão do sistema, em função do crescimento da geração, especialmente de fontes variáveis e de novas tecnologias, que exigirão uma antecipação do planejamento em virtude do descompasso entre os prazos de instalação da geração e da transmissão, que ainda pode ser agravado por questões fundiárias e ambientais;
- iii) Esses dois processos concomitantes imporão desafios aos órgãos responsáveis pela operacionalização desses Leilões, desafios esses que devem ser avaliados e dimensionados;
- iv) Também deve ser avaliada a capacidade e a distribuição temporal dos investimentos necessários ao sistema;
- v) Da mesma forma, deve ser avaliada a capacidade de atendimento dos fornecedores;
- vi) Os critérios de racionalidade operacional devem ser estabelecidos previamente, de forma a justificar, também, a decisão de licitar. Destacamos que muitas dessas concessões vincendas já possuem um modelo econômico e regulatório decorrente de processos competitivos, que demandam menos intervenções regulatórias. Também deve ser considerado que somente após um diagnóstico

da instalação será possível avaliar o volume de obras e seu prazo de implantação, que irá concorrer com o prazo de transferência dos ativos vincendos e questões associadas.

- vii) Da mesma forma, os critérios de racionalidade econômica devem ser estabelecidos previamente, pelo Poder Concedente considerando a perspectiva de deságio médio desse tipo de licitação, que concorrerá com investimentos *greenfield*, deságio este que incidirá sobre a RAP para operar e manter, somada ao pagamento da indenização, e às melhorias ao longo da concessão;
- viii) Outro ponto importante a ser considerado diz respeito à necessidade de eventuais adequações das instalações vincendas para possibilitar a transferência de sua operação para a concessionária vencedora da licitação, ou seja, a segregação parcial ou total das instalações a serem transferidas das instalações que permanecerão em operação local. Avaliar que a transição segura de sua operação deveria preceder da implantação desses reforços de modo a permitir sua segregação definitiva;
- ix) O atual desempenho operacional das instalações também precisa ser considerado e confrontado com os riscos da inserção de um novo concessionária na gestão desse ativo existente, bem como o impacto da alteração do concessionário nesse desempenho.

Dessa forma, diante da ausência de estudos demonstrando a vantajosidade da opção de licitar frente a de prorrogar, entendemos que é imprescindível estabelecer, no âmbito deste processo, a definição de critérios econômicos e operacionais objetivos para decisão entre licitar ou prorrogar, de forma que a aplicação de tais critérios aos casos concretos possam estabelecer o melhor tratamento a ser dado a cada concessão vincenda, discutindo a tomada de decisão, a partir de Consulta Pública.

Também entendemos prudente que este Ministério avalie a possibilidade legal de prorrogação por emergência, tal como prevista na Lei nº 13.448/17, face aos motivos já expostos acima, quanto à simultaneidade da extinção de diversas concessões, somada à necessidade de expansão do sistema.

II. Contribuições da ABRATE ao Anexo da Portaria nº 688/GM/MME, de 22 de setembro de 2022

II.1. Das Diretrizes Gerais

Conforme já mencionado em nossa introdução, entendemos que o Poder Concedente deveria considerar, desde o início do rito que está sendo proposto para a licitação das concessões vincendas, a possibilidade de prorrogar essas concessões.

Também entendemos necessário delimitar o escopo de aplicação das diretrizes que estão sendo propostas, e do debate a ser feito nesse momento, deixando claro que estão circunscritas às concessões vincendas, conforme abaixo:

Texto MME	Texto ABRATE
1) As concessões de transmissão serão licitadas no advento do termo contratual, utilizando o critério do menor valor de receita anual para	1) As concessões de transmissão serão poderão ser licitadas no advento do termo contratual, utilizando o critério do menor valor

prestação do serviço público, atendendo o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	de receita anual para prestação do serviço público, atendendo o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou prorrogadas, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que justifiquem a escolha da alternativa.
2) As instalações das concessões poderão ser licitadas em conjunto com outras instalações de transmissão novas ou existentes.	2) As instalações das concessões vincendas poderão ser licitadas em conjunto com outras instalações de transmissão novas ou existentes .

Da mesma forma, a fim de possibilitar o exercício da opção legal de prorrogar pelo Poder Concedente, em função de interesse público devidamente motivado, por meio de estudos e critérios previamente estabelecidos, garantindo a devida e necessária transparência e previsibilidade aos envolvidos, sugerimos uma alteração textual na Diretriz 3, conforme abaixo.

Também estamos sugerindo, conforme contribuição à Diretriz 4, que o Concessionário possa manifestar, juntamente com o diagnóstico das instalações, sua intenção de prorrogar o contrato, sem prejuízo da manutenção do prazo legal final de 36 meses para o Requerimento de prorrogação, de acordo com a legislação.

Nesse momento, conforme a ser definido pelo MME, apoiado pela EPE e pelo ONS, as duas alternativas (prorrogar ou licitar) seriam avaliadas, dentro de critérios de racionalidade operacional e econômica previamente estabelecidos, para que a melhor decisão seja tomada, de forma a garantir o sucesso de eventual licitação.

Quanto ao diagnóstico das instalações, entendemos que o conteúdo, o formato, o ressarcimento, devem ser definidos por meio de prévia consulta à sociedade e constar em normativo específico, expedido com antecedência suficiente para as concessionárias.

O diagnóstico a ser apresentado subsidiaria o "*planejamento da continuidade da prestação dos serviços*", contendo, inclusive, aspectos que permitam observar a viabilidade operacional e econômica para uma melhor tomada de decisão.

Assim, contemplaria, dentre outros, um relatório completo de *due-diligence* com a tipologia da rede e das instalações existentes, e demais informações relativas à concessão, de natureza contratual, civil, ambiental, contenciosa, trabalhista, fiscais, dentre outras, que também podem ser consideradas no *data room*.

É importante ainda que a diretriz estabeleça que os custos incorridos pela transmissora na realização do diagnóstico sejam objeto de ressarcimento, tal como feito, de forma semelhante, no artigo 4º, §4º, da Resolução Normativa ANEEL Nº 589/2013, que previu que os custos incorridos pelas

empresas fossem reconhecidos no reajuste subsequente à validação dos mesmos pela ANEEL.

Assim, sugerimos as alterações sinalizadas abaixo, harmonizando os prazos, de forma a permitir a melhor tomada de decisão quanto à opção de licitar.

Texto MME	Texto ABRATE
3) Quando não houver viabilidade para a licitação, as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 6º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.	3) Quando não houver viabilidade justificado interesse público para a licitação , as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 6º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
4) A concessionária deverá apresentar, com antecedência de 60 (sessenta) meses do advento do termo da contratual, diagnóstico dos equipamentos que integram a concessão, em formato previamente definido pelo Poder Concedente, contendo a condição, data de início de	4) A concessionária deverá apresentar, com antecedência de 60 (sessenta) meses do advento do termo da contratual, diagnóstico dos equipamentos que integram a concessão, em formato previamente conforme definido pelo Poder Concedente em ato normativo específico, e poderá,

operação comercial, histórico de falhas e manutenção, sobressalentes acompanhados de data room das instalações constantes no contrato.	preliminarmente, manifestar seu interesse em prorrogar contendo a condição, data de início de operação comercial, histórico de falhas e manutenção, sobressalentes acompanhados de data room das instalações constantes no contrato.
NOVA DIRETRIZ	§ 1º: O ato mencionado no <i>caput</i> deverá ser expedido em até 12 (doze) meses da publicação deste ato, após prévia Consulta Pública, e definirá o conteúdo e formato do diagnóstico.
NOVA DIRETRIZ	§ 2º: Os custos incorridos pelas concessionárias na elaboração do diagnóstico serão reconhecidos no reajuste subsequente à sua apresentação.

Quanto à Diretriz 5, é importante que o POTEE que antecede ao vencimento da concessão, seja o mais detalhado possível, com as datas previstas para início e conclusão das obras de reforços, melhorias e novas instalações, para que, além de privilegiar os princípios da publicidade e da transparência, o

interessado no novo período contratual tenha previsibilidade e conhecimento amplo dos investimentos necessários ao atendimento das obrigações contratuais.

Por outro lado, há se considerar que o POTEE possui horizonte limitado quando comparado ao período de concessão, motivo pelo qual ele deve ser considerado como determinativo das obras necessárias para o período inicial da concessão, abarcadas pelo período do POTEE, e que novos reforços e ou melhorias poderão ser identificados em períodos que fogem deste horizonte. Neste sentido é necessário que se deixe claro qual será o tratamento para as obras não identificadas no POTEE.

Ademais é preciso criar a possibilidade de realização de investimento, pelo atual concessionário, em caso de risco crítico ou de falha de equipamento, visando garantir a qualidade do serviço prestado em respeito ao contrato de concessão.

Sendo assim, contribui-se no sentido de ajustar a redação da Diretriz 5, que passaria a ter o seguinte teor:

Texto MME	Texto ABRATE
5) Caberá ao Ministério de Minas e Energia, subsidiado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, definir as melhorias,	5) Caberá ao Ministério de Minas e Energia, subsidiado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, definir as melhorias,

reforços e novas instalações relacionadas às instalações de transmissão pertencentes à concessão em fim de vigência, as quais constarão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, conforme Portaria MME nº 215, de 11 de maio de 2020, e serão informadas à ANEEL com antecedência de até 35 (trinta e cinco) meses do advento do termo contratual	reforços e novas instalações relacionadas às instalações de transmissão pertencentes à concessão em fim de vigência, as quais constarão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, conforme Portaria MME nº 215, de 11 de maio de 2020, e serão informadas à ANEEL com antecedência de até 35 (trinta e cinco) meses do advento do termo contratual, ressalvados os casos de risco crítico e de falhas de equipamentos que deverão ser autorizados ao atual concessionário de forma tempestiva a fim de evitar exposição do sistema à riscos.
---	--

As concessões que foram licitadas possuem quantidade de ativos significativamente menores que as concessões prorrogadas nos termos da Lei 12.783/2013.

Ressalta-se que as concessões prorrogadas ainda possuem mais de 20 anos de prazo de concessão remanescente, não havendo necessidade de

estabelecer, neste momento, as diretrizes relativas ao tratamento a ser dado ao final de tais concessões.

Inclusive a experiência a ser obtida com o presente regramento no tratamento das concessões licitadas vincendas será importante referência para o estabelecimento de regras para as concessões prorrogadas.

Ressalta-se que a aplicação das diretrizes propostas na NOTA TÉCNICA Nº 520/2022/DOC/SPE para o volume de ativos das 09 concessões prorrogadas gerará escopo de Leilão em quantidades e complexidade nunca realizados, com elevados riscos para Sistema Elétrico.

Assim, por ser tratar de situação com alto grau de complexidade e em função do tempo de concessão remanescente, a ABRATE propõe que as diretrizes relativas aos contratos prorrogados sejam estabelecidas em processo que contemple as especificidades deste tipo de concessão.

Texto MME	Texto ABRATE
NOVA DIRETRIZ	As diretrizes aqui estabelecidas não se aplicam aos contratos prorrogados quando da entrada em vigor da Lei 12.783/2013.

II.2. Da Licitação

Novamente, entendemos necessário delimitar o escopo de aplicação das diretrizes que estão sendo propostas e do debate a ser feito nesse momento, deixando claro que estão circunscritas às concessões vencedoras.

Da mesma forma, tal como sugerido na Diretriz 5, é preciso criar a possibilidade de realização de investimento, pelo atual concessionário, em caso de risco crítico ou de falha de equipamento, visando garantir a qualidade do serviço prestado em respeito ao contrato de concessão, conforme abaixo:

Texto MME	Texto ABRATE
6) A licitação poderá incluir, além dos ativos em serviço, melhorias, reforços e novas instalações previstas pelo planejamento setorial para garantir a atualidade do serviço, conforme o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE, elaborado de acordo com a Portaria nº 215/GM/MME, de 2020.	6) A licitação poderá incluir, além dos ativos em serviço da concessão vencedora , melhorias, reforços e novas instalações previstas pelo planejamento setorial para garantir a atualidade do serviço, conforme o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE, elaborado de acordo com a Portaria nº 215/GM/MME, de 2020, com exceção dos casos de risco crítico e de falhas de equipamentos

	que deverão ser autorizados ao atual concessionário de forma tempestiva a fim de evitar exposição do sistema à riscos.
--	--

Quanto à indenização ao final da concessão, estamos propondo alterações ao texto da diretriz 9, e a inclusão de novas diretrizes, de forma a eliminar as lacunas normativas hoje existentes, conforme restará claro:

A Lei nº 12.783, de 2013, em seu art. 8º, dispõe sobre o tratamento a ser dado para as concessões que não forem prorrogadas, mas sim licitadas:

*“Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica **que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas**, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.*

§ 1º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

*§ 2º **O cálculo do valor da indenização** correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, **conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.**”*

Ocorre que, à época da edição da Lei, todas as concessões de transmissão vincendas foram prorrogadas. Assim, não foi expedido regulamento específico do poder concedente contendo diretrizes gerais para a indenização dos concessionários quando do término da vigência de seus contratos de concessão, apenas para o caso de prorrogação.

Dessa forma, conforme determina a Lei, entendemos que compete ao Poder Concedente expedir esse regulamento, conforme texto sugerido abaixo, definindo os parâmetros a serem observados pela ANEEL quando do estabelecimento dos valores de indenização.

Ressaltamos que para o caso de prorrogação das concessões, também é preciso atualizar os decretos e portarias expedidos à época, uma vez que se referem, especificamente, àquelas concessões vincendas.

Também cumpre destacar que O valor da indenização deve incluir além dos bens reversíveis em operação, os eventuais investimentos em reforços e melhorias autorizados nos últimos meses do contrato de concessão, mas que ainda não foram concluídos.

Texto MME	Texto ABRATE
9) O valor da indenização será estabelecido conforme regulamentação da ANEEL, e observando-se o disposto no art. 4º, § 3º da Lei nº 9.074, de 1995, e nos	9) O valor da indenização dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados será estabelecido conforme regulamentação da

§§ 2º e 4º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.	ANEEL, observando-se e disposto no art. 4º, § 3º da Lei nº 9.074, de 1995, e nos §§ 2º e 4º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013. a diferença entre os ativos que possuem receitas blindadas e aqueles que entraram em operação, mas que ainda não passaram por ao menos um processo de Revisão Tarifária Periódica, caso em que será calculado com base no Valor Novo de Reposição - VNR, e considerará a depreciação e a amortização acumuladas a partir da data de entrada em operação da instalação até a data do fim da vigência do contrato, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE.
NOVA DIRETRIZ	Na ausência de comprovação da data de entrada em operação comercial, será utilizada a data do

	início da depreciação contábil do investimento.
NOVA DIRETRIZ	O valor da indenização incluirá o valor de investimentos em reforços e melhorias autorizados, mas não concluídos.
NOVA DIRETRIZ	As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões vincendas deverão ser apresentadas pelos concessionários, na forma de Laudo de Avaliação, em prazo e formato a serem definidos pela ANEEL, mediante processo administrativo específico, devendo a ANEEL disponibilizar a memória de cálculo.
NOVA DIRETRIZ	Os custos incorridos na elaboração do laudo de avaliação, após validação da ANEEL, integrarão o valor da indenização.

NOVA DIRETRIZ	O valor da indenização será homologado pela ANEEL, em processo administrativo específico, com antecedência de 6 (seis) meses da data prevista para o certame, com a disponibilização dos cálculos junto ao resultado da consulta pública instaurada com a finalidade de obter subsídios para aperfeiçoar a minuta do edital de leilão e seus anexos, cujo objeto contempla a licitação dos investimentos a serem indenizados, e será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA relativo ao mês anterior ao do pagamento, ou outro com função similar, caso este venha a ser extinto.
---------------	--

Quanto às responsabilidades do vencedor do certame, é necessário ser definida, antes da licitação, a obrigatoriedade de assunção de eventuais

obras em andamento, especialmente aquelas essenciais à prestação de serviço de transmissão ou autorizadas, uma vez que o antigo concessionário não poderá ficar responsável pela conclusão de obras após o encerramento de seu contrato.

Também é necessário que seja definido o tratamento a ser dado para os passivos de qualquer natureza, sejam fundiários, ambientais, tributários, ou outros, que porventura não possam ter sido previamente identificados por meio do Diagnóstico das instalações vincendas, prevendo que eles possam ser indicados e ressarcidos.

Texto MME	Texto ABRATE
10) Será de responsabilidade da vencedora do certame a prestação do serviço público de transmissão, inclusive a assunção, renovação ou substituição dos contratos, escrituras e registros de imóveis existentes entre a antiga concessionária e terceiros, necessários à prestação do serviço, de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL.	10) Em caso de licitação, será de responsabilidade da vencedora do certame a prestação do serviço público de transmissão, inclusive a assunção, renovação ou substituição dos contratos, escrituras e registros de imóveis existentes entre a antiga concessionária e terceiros, necessários à prestação do serviço, de acordo com regras e critérios a serem estabelecidos em

	regulamento pela ANEEL sem ônus para o antigo concessionário.
NOVA DIRETRIZ	Os custos e passivos não identificados por meio do diagnóstico apresentado serão ressarcidos ao novo concessionário por meio de receita adicional.

Novamente, reafirmamos a necessidade de previsibilidade e de antecedência das ações, a fim de que seja possível equalizar todas as questões acaso não mapeadas. Para tanto, sugerimos que seja feito um planejamento dos leilões, com divulgação de seus cronogramas.

Também é necessário que sejam estabelecidos mecanismos que garantam a adequada prestação dos serviços, que pressupõe, necessariamente, a realização de reforços e melhorias que, muitas vezes, não podem ser adiados sem colocar em risco a regularidade e continuidade do serviço e a segurança do sistema elétrico.

A metodologia de cálculo contida no submódulo 9.8 do PRORET adota o valor de investimento inicial para o estabelecimento do preço teto para a RAP. Tendo em vista a necessidade de substituição de diversos ativos ao longo da vigência do contrato de concessão, investimentos originalmente não previstos, a metodologia atual não é adequada para o caso de licitação de uma concessão vencedora, resultando na necessidade de revisão do referido submódulo do PRORET para contemplar essa situação.

Seguindo nesse tema, deve ficar consignado que está sob a gestão da concessionária a avaliação técnica que define a necessidade de substituição dos ativos. Contudo, é importante fazer a ressalva que não é possível, ao estabelecer o preço teto contemplando a substituição desses equipamentos, e que ao não contemplar essa substituição o valor estabelecido de RAP invariavelmente estará subdimensionado.

Diante desse cenário verifica-se a possibilidade de as empresas subestimarem a necessidade de reinvestimentos, conduzindo uma vantagem concorrencial indevida para aquelas empresas que minimizarem os valores de reinvestimento.

Se inicialmente as empresas se mostram equilibradas, o risco da redução da qualidade da prestação do serviço à longo prazo é muito relevante para ser negligenciada.

A sugestão para estabelecer o sinal correto é definir nos processos de licitação das concessões vincendas que as melhorias, tecnicamente justificadas, serão avaliadas e terão o devido adicional de RAP reconhecido.

Texto MME	Texto ABRATE
11) A ANEEL elaborará o edital de licitação e a minuta de contrato de concessão, observando o que estabelece a Lei nº 8.987, de 1995,	11) A ANEEL elaborará o edital de licitação e a minuta de contrato de concessão, observando o que estabelece a Lei nº 8.987, de 1995,

bem como adotará as medidas necessárias para a realização do leilão nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei nº 9.427, de 1995.	bem como adotará as medidas necessárias para a realização do leilão, conforme cronograma que considere a concatenação entre as obras em andamento, o fim de um contrato e o início do outro e nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei nº 9.427, de 1995.
	§ 1º: Até 30 de abril de cada ano, a ANEEL disponibilizará em seu sítio eletrônico a Programação e o Cronograma de Atividades para a realização dos Leilões de concessões vincendas de Transmissão para os dois anos subsequentes, com a previsão de Consulta Pública para o estudo que justifique a viabilidade e o benefício da licitação ou renovação.
NOVA DIRETRIZ	A ANEEL deverá estabelecer em regulamento específico a metodologia de cálculo do preço teto para estabelecimento da RAP para as licitações de concessões

	vincendas, bem como os Procedimentos de remuneração dos investimentos realizados no novo ciclo de concessão.
--	--

Quanto à adequação regulatória dos ativos, convém aprimorar a diretriz no sentido de esclarecer o tratamento a ser dado às DIT da base de ativos da transmissora que são conectadas com mais de uma distribuidora, as chamadas DIT compartilhadas. A natureza dessas instalações se assemelha à da Rede Básica de Fronteira (RBF) e, em alguns casos, é possível inferir sobre a agregação dessas instalações com as demais instalações de RB a serem licitadas. No caso da permanência do entendimento sobre a sua transferência à distribuidora local, entende-se ser necessário definir previamente o atendimento àquela distribuidora que venha a não ser contemplada por eventual transferência.

De igual modo, não raramente, serão observadas instalações de concessões em final de vigência compartilhadas com mais de uma transmissora. A diretriz 14 proposta não deixa claro qual das transmissoras que compartilha o ativo o receberá, o valor da receita de O&M a ser auferida pelo agente que receberá o ativo, nem o valor da indenização, uma vez que ele não será objeto de licitação.

Este caso sugere a necessidade de tratamento similar à transferência das DIT para as distribuidoras, e os critérios para a definição da concessionária cessionária definidos em processo de participação social.

Texto MME	Texto ABRATE
12) A ANEEL poderá estabelecer em contrato a adequação regulatória dos ativos outorgados, por meio da transferência de ativos, observando a classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.	12) Para adequação regulatória dos ativos das concessões vincendas, a ANEEL poderá estabelecer em contrato determinar previamente à licitação ou prorrogação a a adequação regulatória dos ativos outorgados, por meio da transferência de ativos, observando a classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.
13) A adequação regulatória poderá ocorrer mediante a transferência das Demais Instalações de Transmissão - DIT da base de ativos da transmissora para as distribuidoras a ela conectadas.	13) A adequação regulatória poderá ocorrer mediante a transferência das Demais Instalações de Transmissão - DIT da base de ativos da transmissora cuja concessão está vencendo para as distribuidoras a ela conectadas.

14) As instalações de transmissão compartilhadas entre transmissoras poderão ser transferidas da concessão em final de vigência para a concessão de transmissão existente que compartilha os ativos, conforme regulamentação da ANEEL, desde que haja benefícios para a operação das instalações e que seja preservada a adequação regulatória quanto à classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.	14) As instalações de transmissão compartilhadas entre transmissoras poderão ser transferidas da concessão em final de vigência para a concessão de transmissão existente que compartilha os ativos, conforme regulamentação a ser feita pela ANEEL, desde que haja benefícios para a operação das instalações e que seja preservada a adequação regulatória quanto à classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.
--	---

Uma vez que, com o advento do termo contratual, opera-se automaticamente a extinção do contrato, a antiga concessionária deverá receber incentivo para realizar o serviço de operar e manter seus antigos ativos além do prazo contratual da concessão.

Texto MME	Texto ABRATE
------------------	---------------------

16) As regras e critérios do período de transição, inclusive quanto aos pagamentos devidos à concessionária antecessora, serão estabelecidos pela ANEEL e deverão constar do edital do leilão.	16) As regras e critérios do período de transição, inclusive quanto aos pagamentos devidos à concessionária antecessora, incluindo uma margem de incentivo , serão estabelecidos em regulamento pela ANEEL e deverão constar do edital do leilão.
	Parágrafo único - O regulamento a que se refere o caput será editado pela ANEEL em até XX meses da publicação deste ato.

II.3. Da Prorrogação em Caso de Inviabilidade de Licitação

A ABRATE novamente reafirma seu entendimento acerca da necessidade de considerar, desde o início do percurso lógico temporal da tomada de decisão, a possibilidade da prorrogação das concessões, com a necessária previsibilidade e antecedência das ações.

Entendemos que a prorrogação não deve ser tratada apenas como uma alternativa à inviabilidade da licitação justamente por exigir que haja consenso entre as partes. Assim, as sugestões feitas ao longo do presente documento contribuirão para afastar a possibilidade de uma

concessionária não ter interesse em prorrogar uma concessão que já foi considerada inviável para ser oferecida ao mercado.

Texto MME	Texto ABRATE
17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas quando da inviabilidade de sua licitação, a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.	17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas por justificado interesse público quando da inviabilidade de sua licitação , a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.
18) A inviabilidade da licitação deverá ser fundamentada pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que	18) O justificado interesse público A inviabilidade da licitação deverá ser fundamentado o pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública específica, precedida de AIR, tendo por objeto os, com base

apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários.	em critérios de racionalidade operacional e econômica, previamente definidos em regulamento específico da ANEEL, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários
NOVA DIRETRIZ	Parágrafo único - O regulamento a que se refere o caput será editado pela ANEEL em até XX meses da publicação deste ato.
19) A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a inviabilidade da licitação em até 21 (vinte e um) meses antes do advento do termo contratual.	19) A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia o resultado da Consulta Pública para licitação ou prorrogação em até 21 (vinte e um) meses antes do advento do termo contratual
20) A ANEEL deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia o requerimento de prorrogação, acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das	

qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.	
21) O Ministério de Minas e Energia emitirá a decisão quanto à prorrogação em até 18 (dezoito) meses antes do advento do termo contratual.	
22) A prorrogação será realizada sem a indenização antecipada dos bens vinculados à prestação do serviço ainda não amortizados e será condicionada à aceitação expressa pela concessionária da receita e das demais condições constantes do termo aditivo ao contrato de concessão elaborado pela ANEEL.	22) A prorrogação será realizada sem a indenização antecipada dos bens vinculados à prestação do serviço ainda não amortizados e não depreciados, e será condicionada à aceitação expressa pela concessionária da receita, que também contemplará a remuneração pelos investimentos não amortizados e não depreciados e das demais condições constantes do termo aditivo ao contrato de concessão elaborado mediante prévia consulta pública pela ANEEL,

III. Conclusão

Além de todo o exposto nas contribuições acima, repisamos que, nos casos de concessões existentes, a prorrogação é uma possibilidade elencada na legislação em que o concessionário, se a requerer, nos prazos legais, o poder concedente, deliberará, norteado pelos princípios da Administração Pública e pela observância da garantia da qualidade do serviço.

Em síntese, ao longo da Nota Técnica nº 520/2022/DOC/SPE, que subsidia a Portaria que norteia a Consulta Pública, são apresentados os argumentos que justificariam a decisão do poder concedente quanto à licitação ou prorrogação das concessões vincendas de transmissão de energia elétrica.

Segundo exaustivamente debatido nestas contribuições, tem-se que o MME propõe a licitação como regra geral para as referidas concessões vincendas, sendo a prorrogação, portanto, uma exceção, a ser adotada *“apenas no caso da inviabilidade da licitação, fundamentada por critérios de racionalidade operacional e econômica, discutidos previamente em Consulta Pública específica, a ser realizada pela ANEEL”*.

Prossegue este i. Ministério discorrendo sobre o fato de a Constituição da República, em seu artigo 175, estabelecer que a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ocorrerá sempre por meio de licitação. Destaca, ainda, que a Lei nº 8.987/95, em seu artigo 14, também estabelece que toda concessão será objeto de prévia licitação, sendo certo que o artigo 23, do mesmo diploma, prevê que, dentre

Impende destacar que a Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no artigo 6º, dispõe expressamente acerca da possibilidade de prorrogação das concessões:

*“Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, **poderão ser prorrogadas**, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.*

*Parágrafo único. **A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:***

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela Aneel; e

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel.”

Como se vê, os padrões de qualidade do serviço preponderam tanto quanto os custos do serviço. A racionalidade técnica impera no mesmo grau de exigência da racionalidade econômica.

Também, os artigos 4º, §4º e 17, da Lei 9.074/1995, dispõem, *in verbis*:

“Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água **serão** contratadas, **prorrogadas** ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.

§ 5o As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

Destarte, conforme se verifica dos normativos supratranscritos, não se discute que as concessões de serviço público devam ser, inicialmente, licitadas. O que se verifica é que os contratos de concessão de transmissão trouxeram expressamente a possibilidade de prorrogação, em total conformidade com as leis que regem a matéria em comento.

Segundo infere-se da Nota Técnica apresentada, o Poder Concedente, por meio de seu Ministério, visa, por meio da Consulta Pública, garantir “(i) *transparência dos critérios e procedimentos que serão adotados* e (ii) *previsibilidade para concessionárias e investidores do setor elétrico brasileiro*”.

Ocorre que, no item 5.4 do documento, verifica-se que, como consequência da regra da licitação que se pretende adotar, “a *prorrogação no segmento de transmissão seria considerada uma exceção, a ser adotada apenas no caso da inviabilidade da licitação, fundamentada por **critérios de racionalidade operacional e econômica, discutidos previamente, no caso concreto, em Consulta Pública específica a ser realizada pela ANEEL***” (grifos nossos).

Observa-se que os critérios a serem adotados, quais sejam, de racionalidade operacional e econômica, não são exauridos ao longo da nota técnica que pretende definir as diretrizes para eventuais prorrogações de concessões vincendas. Trata-se, portanto, de conceito aberto, que traz insegurança jurídica aos *players* do setor elétrico.

Segundo referenciado no item 5.10, as concessionárias deverão apresentar, com antecedência de 60 (sessenta) meses do advento do termo contratual, diagnóstico dos equipamentos que integram a concessão, em formato previamente definido pelo Poder Concedente, contendo a condição, a data de início da operação comercial, histórico de falhas e manutenção, sobressalentes, acompanhado de *data room* das instalações constantes do contrato. Além disso, o requerimento de prorrogação deve ser apresentado

à ANEEL, pela concessionária, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual e a prorrogação observará as seguintes diretrizes:

“17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 2015, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas quando da inviabilidade de sua licitação, a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.

*18) A inviabilidade da licitação deverá ser fundamentada pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de **racionalidade operacional e econômica, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários.***

19) A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a inviabilidade da licitação em até 21 (vinte e um) meses antes do advento do termo contratual.

20) A ANEEL deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia o requerimento de prorrogação, acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das

qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.

21) O Ministério de Minas e Energia emitirá a decisão quanto à prorrogação em até 18 (dezoito) meses antes do advento do termo contratual.

22) A prorrogação será realizada sem a indenização antecipada dos bens vinculados à prestação do serviço ainda não amortizados e será condicionada à aceitação expressa pela concessionária da receita e das demais condições constantes do termo aditivo ao contrato de concessão elaborado pela ANEEL.

23) A partir da decisão do Ministério de Minas e Energia pela prorrogação, o termo aditivo ao contrato de concessão será disponibilizado à concessionária, devendo ser assinado no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias contados da convocação.

24) O descumprimento do prazo de assinatura do contrato implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo, cabendo ao Ministério de Minas e Energia, subsidiado pela ANEEL, definir uma alternativa para a continuidade do serviço.

Portanto, infere-se que, ao solicitar a prorrogação, o agente de transmissão deve observar as diretrizes acima elencadas, dentre as quais destacamos novamente aquela relativa aos critérios de racionalidade operacional e econômica, que nortearão eventual inviabilidade de licitação. Conforme item 5.22 da NT, o MME somente emitirá uma decisão acerca da prorrogação em até 18 (dezoito) meses antes do advento do termo contratual.

Importa mencionar que a indefinição acerca do que seria passível de ser considerado um critério de racionalidade operacional e econômica afronta um princípio administrativo essencial, qual seja, o da segurança jurídica (proteção à confiança). José dos Santos Carvalho Filho esclarece que a necessidade de observância do princípio abrange, inclusive, o poder normativo da Administração Pública, e não apenas os atos de natureza concreta por ela produzidos:

“Cuida-se de proteger expectativas dos indivíduos oriundas da crença de que disciplinas jurídico-administrativas são dotadas de certo grau de estabilidade. Semelhante tutela demanda dois requisitos: 1º) a ruptura inesperada da disciplina vigente; 2º) a imprevisibilidade das modificações. Em tais hipóteses, cabe à Administração adotar algumas soluções para mitigar os efeitos das mudanças: uma delas é a exclusão do administrado do novo regime jurídico; outra, o anúncio de medidas transitórias ou de um período de vacatio; outra, ainda, o direito do administrado a uma indenização compensatória pela quebra da confiança

decorrente de alterações em atos normativos que acreditava sólidos e permanentes". (Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007)

Ademais, insta aduzir que, na publicação do ato administrativo e decisão administrativa em matéria de Concessão de Serviço Público, observa-se o artigo 37, *caput*: *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*.

Destaca-se, também, dentre os princípios aplicáveis à Administração Pública, **o dever de motivação**. A Lei de Processo Administrativo Federal, Lei Federal nº 9.784/1999, explicita, no artigo 2º, além da motivação, demais princípios que devem nortear a função administrativa na elaboração de seus atos e decisões administrativas:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Na aferição dos critérios de racionalidade operacional e econômica, deve haver a prévia avaliação pelos entes administrativos da estrutura do setor elétrico, tais como EPE – Empresa de Pesquisa Energética, ONS – Operador Nacional do Sistema e ANEEL dentre suas competências legais e

institucionais, em relação aos objetivos de garantia de serviço adequado e modicidade tarifária.

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 10.847, de 2004, criou a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, com a finalidade de prestação de serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, o que subsidia a avaliação dos critérios de racionalidade técnica e operacional do sistema de transmissão de energia elétrica.

No rol de competências destaca-se o parágrafo único do artigo 4º da referida lei:

“Art. 4º Compete à EPE:

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional.”

Nesse sentido, compete à EPE se manifestar no âmbito da política energética nacional para subsidiar a elaboração de diretrizes pelo Ministério de Minas Energia, a fim de ser observada a efetiva garantia da qualidade da prestação do serviço.

Ademais, o ONS, na qualidade de entidade responsável pela coordenação de controle de sistema de transmissão brasileiro, também fará avaliação técnica e operacional para a concessão em exame.

O que se verifica é que a diretriz número 3 da Nota Técnica MME nº 520/2022, coloca o exame da inviabilidade de licitação em primeira análise, e, não sendo o caso de licitar, abre-se a possibilidade de avaliar a prorrogação das concessões.

Ocorre que, havendo pedido de prorrogação formulado dentro do prazo permitido pela legislação, a avaliação da prorrogação é anterior à possibilidade licitação, com necessidade de devida motivação pelo poder concedente.

A prorrogação de Contrato de Concessão é uma possibilidade para o Poder Concedente, nas concessões existentes, com necessidade de observância da qualidade do serviço prestado e o custo adequado, a teor dos artigos 4º, §3º e 19 da Lei Federal nº 9.74/1995:

- 1) Garantir a qualidade do atendimento aos consumidores; e
- 2) Custos Adequados;

Acrescente-se que o parágrafo 5º do artigo 17 da mesma Lei nº 9.074/1995 estabelece que as regras de prorrogação previstas nos artigos 19 e 20 aplicam-se para as instalações de transmissão integrantes da rede básica.

A qualidade da prestação do serviço é aferida de forma regular e frequente pela ANEEL, na sua atribuição legal de fiscalização do serviço público de energia elétrica. Desse modo, as concessionárias que pretendem prorrogar a concessão, podem demonstrar todo o histórico da qualidade da prestação do serviço de energia como se observa em toda a vigência da concessão.

No histórico de legislação federal ordinária sobre prorrogação de concessão, além da Lei nº 8.987/1995 e da Lei nº 9.074/1995, o artigo 6º da Lei nº 12.783, de 11.01.2013, repisou a possibilidade de prorrogação das concessões de transmissão, todas em consonância com o artigo 175, caput, da Constituição Federal.

Ademais, conforme já mencionado nesta contribuição, o artigo 175, parágrafo único, inciso IV estabelece a obrigação de manter serviço adequado.

O artigo 6º da Lei de Concessão, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe sobre o que se considera **serviço adequado**, de modo a garantir padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho:

“Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei”

§ 1º *“Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidades nas tarifas.*

Nesse sentido, o poder concedente, avalia a qualidade do serviço prestado na vigência da Concessão, já que o pedido de prorrogação se faz na vigência do Contrato.

Dessa maneira, se constatado, por critérios de racionalidade técnica e operacional, ouvidos a EPE, ONS e ANEEL, que o atual concessionário, presta os serviços de energia elétrica em atendimento aos requisitos de qualidade do serviço e custos adequados, a prorrogação atende ao interesse público, nos termos permitidos pela legislação.

Em qualquer das hipóteses permitidas pela legislação, prorrogando ou licitando o serviço público objeto de concessão, a decisão administrativa depende da observância dos princípios da Administração Pública, motivação do ato administrativo e observância da legislação de Direito Público mais atualizada e, em consonância com diretriz estabelecida pela OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, visando a melhor regulação dos serviços públicos concedidos.

Destacam-se as disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que alteram o Decreto-Lei nº 4,657, de 4 de setembro de 1942, a respeito dos parâmetros a serem observados na decisão administrativa, especialmente a motivação (artigos 20 e 21) e segurança jurídica (artigo 24):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam

consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[...]

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

Desse modo, em eventual edição de ato normativo a respeito da matéria objeto da presente Consulta Pública, para além dos normativos em vigor, propõe-se seja elaborada Análise de Impacto Regulatório, nos termos da Lei

de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, artigo 5º:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Também, o Decreto Federal nº 10.411/2020, que regulamenta a Lei de liberdade econômica, no artigo 3º, dispõe:

“Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR”.

Se a intenção da Administração Pública a respeito da matéria objeto da presente Consulta Pública for a edição de ato administrativo normativo, requer-se sejam observados os ditames da legislação federal vigente e, em especial, a motivação do ato administrativo e a Análise de Impacto Regulatório.

De todo o exposto, a licitação para a concessão de serviço público é regra. Contudo, a prorrogação do prazo de Concessão é igualmente possível e

viável, observada a avaliação prévia da EPE, ONS, ANEEL e MME, consoante critérios de racionalidade operacional e econômica, os quais devem ser expressamente e previamente definidos, como proposto na presente Contribuição.

Os **custos adequados** e a modicidade tarifária são matéria de interesse dos consumidores e do Poder Concedente tanto quanto a **qualidade da prestação de serviço**. Logo, os dois requisitos são igualmente relevantes e devem ser considerados para fins de prorrogação das concessões.

As transmissoras associadas da ABRATE, na história do setor elétrico brasileiro, vêm assegurando *a continuidade, a eficiência da prestação do serviço*, corroborando a possibilidade da prorrogação da concessão como alternativa ao Poder Concedente, em consonância com o compromisso de atender ao interesse público da qualidade da prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Com as presentes contribuições, espera a Associação colaborar com o aprimoramento das regras do setor elétrico brasileiro, colocando-se à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ABRATE